



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo Nº 0005784-62.2017.8.14.0012  
Recorrente: BANCO VOTORANTIN SA  
Recorrida: RITA MIRANDA SANCHES  
Relatora: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo é de número 19464345215713, parcelado em 60 vezes, tendo o valor mensal descontado de R\$ 139,50 (Cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), no valor de R\$-8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome e o cancelamento do mesmo, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas, descontadas indevidamente da recorrida. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 20 (Vinte) salários mínimos. (Fls.03-10)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos da recorrida, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da decisão. Determinou também a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, conforme cobradas na inicial até a efetivação do cancelamento, bem como cessar os descontos referentes a esse contrato. (Fls. 48-50)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta complexidade da causa por necessidade de perícia, pois para a realização de tal perícia faz-se necessário a juntada do contrato original, o qual não foi feito pelo recorrente, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida. Passo à análise do mérito.
5. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. Haja vista que embora o recorrente tenha apenas juntado um print (captura de tela) da cópia do contrato, com suposta digital da autora, e



também um print (captura de tela) de uma tela de sistema interno que diz que há um histórico de pagamento, não juntou cópia dessa ordem de pagamento, sendo assim, não comprovando que a recorrida gozou do empréstimo através de transferência bancária, comprovante de pagamento ou ordem de pagamento. Ademais, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR DE IDADE AVANÇADA E NÃO ALFABETIZADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO OBJETIVO DO AUTOR AO FIRMAR O CONTRATO. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUO QUO ANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE SE VIU NA IMINÊNCIA DE NÃO PODER HONRAR OUTROS COMPROMISSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PARA SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70052808763, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/06/2013).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DÉBITO DE PARCELAS SEM QUE HOUVESSE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DESCONTO LEVADO A EFEITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA. GRAU DE CULPA DA DEMANDADA A MERECER MAIOR REPRIMENDA. MAJORAÇÃO DOS DANDOS MORAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71003796778, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/11/2012).

6. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente alega que ao ser constatado vício do serviço a fraude na prestação dos serviços pela instituição financeira, ocorreu prescrição quanto a pretensão e reparação civil. Alega também que os descontos no benefício previdenciário da recorrida são devidos, asseverando ser o negócio jurídico válido, ratificando ainda, que foram exigidas as documentações necessárias para que o mesmo fosse realizado, motivo pelo qual protesta pela inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 51-64)

7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

9. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como bem explicitada em sentença.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.



11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 31 de julho de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente